

Dispositivo

1. O Reino da Bélgica, ao adotar os artigos 137.º, ponto 8, 138.º, terceiro travessão, 153.º e 157.º, ponto 3, da Lei-Programa (I), de 27 de setembro de 2006, na sua versão em vigor desde 1 de abril de 2007, designadamente, ao obrigar os prestadores de serviços que trabalham por conta própria, estabelecidos num Estado-Membro diferente do Reino da Bélgica, a efetuar uma declaração prévia ao exercício das respetivas atividades na Bélgica, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56.º TFUE.
2. O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.
3. O Reino da Dinamarca suporta as suas próprias despesas.

(¹) JO C 72, de 5.3.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 19 de dezembro de 2012 — Comissão Europeia/República Italiana

(Processo C-68/11) (¹)

(«Incumprimento de Estado — Ambiente — Diretiva 1999/30/CE — Controlo da poluição — Valores-limite para as concentrações de PM₁₀ no ar ambiente»)

(2013/C 46/04)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: A. Alcover San Pedro e S. Mortoni, agentes)

Demandada: República Italiana (representantes: G. Palmieri, agente, assistida por S. Varone, avvocato dello Stato)

Objeto

Incumprimento de Estado — Violação do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 1999/30/CE do Conselho, de 22 de abril de 1999, relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente (JO L 163, p. 41), atual artigo 13.º da Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO L 152, p. 1) — Ultrapassagem dos valores-limite para as partículas PM₁₀ no ar ambiente a partir do ano de 2005

Dispositivo

1. Não tendo garantido, nos anos de 2006 e de 2007, que as concentrações de PM₁₀ no ar ambiente não excediam os valores-limite estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 1999/30/CE do Conselho, de 22 de abril de 1999, relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente, nas 55 zonas e

aglomerações italianas visadas na notificação para cumprir da Comissão, de 2 de fevereiro de 2009, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta disposição.

2. A ação é julgada improcedente quanto ao restante.
3. A Comissão Europeia e a República Italiana suportarão, cada uma, as suas próprias despesas.

(¹) JO C 145, de 14.5.2011.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 19 de dezembro de 2012 (pedido de decisão prejudicial de Gerechtshof te 's-Gravenhage — Países Baixos) — Leno Merken BV/Hagelkruis Beheer BV

(Processo C-149/11) (¹)

[*Marca comunitária — Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Artigo 15.º, n.º 1 — Conceito de «utilização séria da marca» — Âmbito territorial da utilização — Utilização da marca comunitária no território de um único Estado-Membro — Suficiência*]

(2013/C 46/05)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Gerechtshof te 's-Gravenhage

Partes no processo principal

Recorrente: Leno Merken BV

Recorrida: Hagelkruis Beheer BV

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Gerechtshof te 's-Gravenhage — Interpretação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1) — Uso sério — Utilização séria — Conceito — Utilização da marca comunitária no território de um único Estado-Membro — Uso considerado sério por este Estado-Membro no caso de uma marca nacional idêntica

Dispositivo

O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária, deve ser interpretado no sentido de que, para apreciar a exigência da «utilização séria na Comunidade» de uma marca, na aceção desta disposição, não há que tomar em consideração as fronteiras do território dos Estados-Membros.